



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002234-30.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante LUCAS FELIPE FERREIRA DA GRACA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº

0002234-30.2025.8.26.0502

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Lucas Felipe Ferreira da Graça

Agravada: Justiça Pública

Execução: 0004236-41.2023.8.26.0502

VOTO nº 6588

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Remição da pena. Estudos. Aprovação no ENEM. Recurso defensivo visando a reforma da r. decisão que indeferiu a remição. Impossibilidade. Sentenciado que já havia sido beneficiado com a remição por aprovação no ENCCEJA com conclusão do ensino médio. Proibição de remição pelo mesmo fato gerador. Precedentes do C. STJ e desta E. Câmara.. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pelo executado **Lucas Felipe Ferreira da Graça**, contra decisão judicial proferida em 04.02.2025, pela MMª. Juíza de Direito do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 4ª Região Administrativa Judiciária - DEECCRIM da 4ª RAJ – Campinas - SP, que indeferiu pedido de concessão de remição da pena em decorrência da aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) em favor do sentenciado (fls. 12/13).

Irresignada, a Defesa requer a reforma da decisão impugnada com a concessão do benefício da remição de pena, alegando que o sentenciado preenche todos os requisitos necessários, conforme estabelecido na Resolução 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (fls. 6/11).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 22/24), sendo mantida a decisão recorrida pelo juízo *a quo* pelos seus próprios fundamentos (fl. 25).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 34/37).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o breve relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Conforme se depreende dos autos, o documento juntado à fl. 16 comprova que o sentenciado realizou

o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), obtendo aprovação no referido exame.

Feito pedido de remição, a d. Magistrada indeferiu o benefício, sob o fundamento de que o sentenciado já havia completado o ensino médio anteriormente.

Correta a r. decisão.

A Resolução nº 391, de 10.05.2021, do Conselho Nacional de Justiça revogou expressamente a Recomendação nº 44/2013, passando a regular integralmente as disposições das orientações antecedentes sobre o instituto da remição de penas e, em se tratando de aprovação no ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos) ou no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio), aduz o seguinte:

“Art. 3º. O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.”

Parágrafo único - Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução CNJ 3/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto na Lei 7.210/1984, art. 126, § 5º”.

Ocorre que, *in casu*, como bem pontuado pelo juízo *a quo*, o agravante já havia sido beneficiado anteriormente com 133 (cento e trinta e três) dias de remição por aprovação no ENCCEJA com conclusão do ensino médio, conforme fls. 140/142 dos autos de execução.

Assim, não faz jus à nova remição por aprovação no ENEM, pois isso trará a duplicidade na concessão

do benefício, o que não pode ocorrer, em razão do *bis in idem*.

Nesse sentido o C. Superior Tribunal de
Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. BIS IN IDEM. CONFIGURADO. APROVAÇÃO NO ENCCEJA EM 2020 E JÁ BENEFICIADO NA MESMA EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso, em que pesem as alegações da defesa, o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, na medida em que **a remição de pena, em razão de sua aprovação em 2020, no ENCCEJA, em 177 dias remidos, configuraria bis in idem de remição na mesma execução penal, tendo em vista que já fora agraciado com 42 dias remidos anteriormente, em razão de 508 horas de estudo no ensino fundamental.** 2. Assente nesta Corte Superior que **"o objetivo da remição é de recompensar o preso pelo esforço que demonstra em crescer intelectualmente por galgar os diversos níveis de educação, não simplesmente reduzir a pena. A realização do mesmo exame não demonstra evolução, mas a mera reiteração da realização de uma prova para abatimento de pena, o que, obviamente, constitui concessão em duplicidade do benefício pelo mesmo fato, não restando configurado qualquer acréscimo intelectual".** (AgRg no HC n.*

592.511/SC, Quinta Turma, rel. Min. Félix Fischer, julgado em 8/9/2020.) 3. Portanto, tendo o paciente já sido beneficiado com a remição por 508 horas de estudo no ensino fundamental, não pode requerer nova redução da pena em razão do mesmo fato gerador, ainda que se trate de exames distintos. Dessa forma, não se verifica a existência de constrangimento ilegal que possibilite a alteração do julgado. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 811.174/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Nesse mesmo sentido esta E. Câmara de
Direito Criminal:

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. ESTUDO. PLEITO DE REMIÇÃO EM VIRTUDE DE APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM PPL 2023. IMPOSSIBILIDADE. DESCONTO ANTERIOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL NO ENCCEJA PPL 2023 – ENSINO MÉDIO, COM A CONCESSÃO DE REMIÇÃO DA PENA. VEDADA DUPLA REMIÇÃO PELO MESMO MOTIVO. BIS IN IDEM. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. 1. *A aprovação em qualquer dos exames nacionais que avaliam as competências relacionadas ao ensino fundamental ou ao ensino médio somente deve autorizar a remição pelo estudo uma vez*

para cada nível de instrução. Não cabe reconhecer múltiplas remições pelo mesmo motivo, em verdadeiro bis in idem, tal como no caso do reeducando que, depois de remir 80 (oitenta) dias da pena em razão de aprovação parcial no ENCCEJA PPL 2023 - Ensino Médio, foi aprovado parcialmente no ENEM PPL 2023, na intenção de cumular remições por um estudo que, na verdade, já foi previamente reconhecido e serviu-lhe para a extinção parcial da pena. (...) 2. Agravo de Execução Penal desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0020225-26.2024.8.26.0996; Relator (a): Airton Vieira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

Logo, a r. decisão recorrida não comporta reparos.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.

HUGO MARANZANO

Relator